

**CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DE ARACRUZ**ACÓRDÃO Nº 07 /2019.

PROCESSO: 18.706/2018.

ASSUNTO: MINUTA PADRÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

ÓRGÃO JULGADOR: CPROGE.

DATA DO JULGAMENTO: 17.04.2019

DATA DO ACÓRDÃO: 06.05.2019.

RELATOR: DOLIVAR GONÇALVES JÚNIOR

EMENTA: MINUTA PADRÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666/93. INSTRUÇÃO ADEQUADA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REQUISITOS MÍNIMOS QUE DEVEM CONSTAR DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Consoante as premissas estabelecidas através da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações): A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento de que a realização da fase interna da licitação é condição prévia essencial à contratação, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (Acórdão 2684/2008, Plenário).

3. Acerca da importância do Termo de Referência o Tribunal de Contas da União – TCU editou a súmula nº 177, cujo teor é o seguinte: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é



subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Ata 80/1982-Plenário | Relator: OCTÁVIO GALLOTTI. ÁREA: Licitação | TEMA: Projeto básico | SUBTEMA: Detalhamento).

4. Ressalte-se que o aprimoramento dos processos gerenciais relativos às licitações, mediante a fixação, na fase interna da licitação, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas é algo a ser observado pela Administração Pública (ex vi TCU, Acórdão 3667/2009, Segunda Câmara).

5. A propósito, colaciona-se trecho do Acórdão nº. 768/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU: “O projeto básico ou termo de referência dotam o processo licitatório de maior transparência e dão mais segurança ao gestor de que está contratando o produto conforme necessita, além de permitir que o licitante tenha informações e elementos necessários à boa elaboração das propostas. (...) Assim, a ausência ou fragilidades nesses procedimentos pode prejudicar o processo licitatório.”

6. As informações mais comumente requeridas em um Termo de Referência abarcam: (i) objeto, incluindo-se a previsão de sistema de registro de preços; (ii) justificativa/motivação da contratação, e condição de tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte; (iii) classificação dos serviços; (iv) especificações técnicas; (v) condições de entrega do objeto / de prestação de serviços; (vi) informações relevantes para o dimensionamento da proposta; (vii) exigências de habilitação; (viii) vistoria (visita técnica); (ix) amostra; (x) período de garantia e assistência técnica; (xi) metodologia de avaliação da execução de serviços; (xii) termo de contrato ou ata de registro de preços; (xiii) obrigações das partes e subcontratação; (xiv) vigência contratual e previsão de reajuste; (xv) pagamento; (xvi) controle e fiscalização da execução; (xvii) sanções administrativas; (xviii) modalidade, tipo de licitação e critério de julgamento; (xix) dotação orçamentária; e (xx) disposições gerais.

7. Necessária a retificação da minuta do termo de referência no que tange à hipótese de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de



até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como para inclusão de tópico específico tratando da admissão ou vedação à participação de consórcios, acompanhada das justificativas;

8. A adoção de minuta padrão não dispensa a análise dos processos licitatórios por parte da PROGE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE, por unanimidade, acolher as deliberações listadas nos itens 1 a 8, nos termos do Voto do Sr. Conselheiro Relator.

Aracruz/ES, 06 de maio de 2019.

WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO
Presidente do CPROGE

DOLIVAR GONÇALVES JÚNIOR
Conselheiro Relator